

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 561/2025

PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2026

Cuida-se de impugnação apresentada por **WEWERTON DA SILVA COSTA**, residente e domiciliado na cidade de Sumaré – SP, licitante interessado em face do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, cujo **OBJETO** consiste na confecção e fornecimento de medalhas comemorativas destinadas às sessões solenes da Câmara Municipal de Sumaré.

Em síntese, o impugnante alega, **irregularidade na adoção da forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, aponta supostos indícios de sobrepreço na estimativa de valores, alega excessividade do quantitativo estimado, e pede a disponibilização integral da pesquisa de preços e do Estudo Técnico Preliminar.**

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, razão pela qual deve ser conhecida.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O impugnante sustenta que a licitação deveria ocorrer exclusivamente na forma eletrônica, contudo, não lhe assiste razão, pois:

Nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, “as licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica, admitindo-se, excepcionalmente, a forma presencial, desde que devidamente motivada”.

No presente caso, consta dos autos justificativa formal, devidamente registrada no processo administrativo, fundamentando a adoção da forma presencial, em observância aos princípios do planejamento, da motivação e da eficiência, considerando, entre outros aspectos:

As peculiaridades do objeto, a necessidade de avaliação física das amostras, o perfil do mercado fornecedor local e regional, o histórico de participação em certames similares, a busca pela ampliação da competitividade.

Assim, restou atendido o dever de motivação administrativa, nos termos dos arts. 5º, 18, inciso I, e 20 da Lei nº 14.133/2021, bem como das orientações consolidadas pelos Tribunais de Contas.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e eficiência.

Da estimativa de preços e da alegação de sobrepreço



A impugnante aponta supostos indícios de sobrepreço na formação do valor estimado.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que a estimativa foi elaborada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com pesquisa de mercado formal, elaborada de forma sistemática e documentada, contemplando, entre outros elementos: cotações obtidas junto a fornecedores do ramo; levantamento de contratações similares realizadas por outros entes públicos; análise de preços praticados no mercado; e consolidação técnica dos dados coletados, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A formação do preço considerou, ainda, as especificações técnicas do objeto, tais como: utilização de materiais nobres; personalização em alto relevo; pintura esmaltada colorida; quimiogravação; fornecimento de estojo; fornecimento de acessórios; e logística de entrega, fatores que impactam diretamente o custo final do produto.

O valor reflete a complexidade do material (materiais nobres e personalização técnica), não tendo o impugnante apresentado **prova documental ou planilha comparativa** que comprove o alegado sobrepreço, limitando-se a conjecturas genéricas.

Ressalte-se que a impugnação não foi instruída com elementos técnicos ou documentação idônea capazes de infirmar a pesquisa realizada, limitando-se a alegações genéricas.

Além disso, o certame, por meio da disputa competitiva, constitui instrumento adequado à obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica irregularidade na estimativa de preços.

Do Estudo Técnico Preliminar

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento essencial do planejamento da contratação.

No presente processo, encontra-se regularmente elaborado o respectivo Estudo Técnico Preliminar, de forma fundamentada, estruturada e compatível com a complexidade do objeto, contemplando: demonstração da necessidade administrativa; análise comparativa das alternativas de solução disponíveis; justificativa técnica da escolha adotada; levantamento do histórico de consumo; fundamentação dos quantitativos estimados; análise de viabilidade técnica, operacional, econômica e financeira; e verificação da compatibilidade orçamentária.

O referido estudo foi elaborado em observância às diretrizes de governança, gestão de riscos e planejamento das contratações públicas, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e com as boas práticas de gestão pública.”



4. Do quantitativo estimado e do Sistema de Registro de Preços

A impugnante questiona o quantitativo estimado de 423 unidades para o período de 12 (doze) meses.

O quantitativo indicado possui natureza meramente estimativa, não representando obrigação de aquisição integral, tendo sido definido com base em critérios objetivos, técnicos e históricos, notadamente: histórico de consumo, calendário institucional, projeção de eventos oficiais, sessões solenes previstas e homenagens regulamentadas, visando assegurar adequado planejamento e prevenir desabastecimento ou contratações emergenciais.”

Do pedido de disponibilização da pesquisa de preços e do Estudo Técnico Preliminar

O impugnante requer a disponibilização integral da pesquisa de preços e do Estudo Técnico Preliminar.

A Administração Pública submete-se aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.527/2011.

No caso concreto, os documentos solicitados integram regularmente o processo administrativo, encontrando-se disponíveis para consulta pelos interessados, observadas as hipóteses legais de sigilo.

Referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta integral nos autos do processo administrativo, bem como em meio eletrônico, por meio do Portal da Transparência da Câmara Municipal, tendo sido, ainda, encaminhados para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ressalta-se, ademais, que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de anexação do Estudo Técnico Preliminar ao edital, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2273/2024 – Plenário, permanecendo assegurado, no caso concreto, o pleno acesso às informações essenciais ao certame.

Assim, resta plenamente atendido o princípio da transparência, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à ampla participação dos interessados no certame.

Desse modo, considera-se atendido o pedido na esfera administrativa, permanecendo assegurado ao interessado o acesso integral aos autos pelos meios legalmente previstos, nos termos da legislação vigente.

Da regularidade do procedimento

Da análise integral dos autos, constata-se que o procedimento observou:



O planejamento da contratação; a elaboração do ETP; a adequada instrução processual; a pesquisa de preços; a motivação dos atos; a compatibilidade orçamentária; a segregação de funções; a gestão de riscos; os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se identifica vício formal ou material capaz de comprometer a validade do certame.

DA CONCLUSÃO

As alegações apresentadas não demonstram qualquer ilegalidade, irregularidade ou desconformidade com a legislação vigente ou com as orientações dos órgãos de controle externo.

O processo encontra-se adequadamente instruído, motivado e alinhado às boas práticas de governança pública.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na documentação constante dos autos e nas diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

DECIDO:

CONHECER da impugnação, por ser tempestiva, para NO MÉRITO, INDEFERI-LA integralmente;

RECONHECER a regularidade da forma presencial, da pesquisa de preços, do Estudo Técnico Preliminar e dos quantitativos estimados;

INFORMAR que os documentos relativos à pesquisa de preços e ao Estudo Técnico Preliminar integram o processo administrativo e encontram-se disponíveis para consulta, nos termos da legislação aplicável;

DETERMINAR a manutenção integral do Edital;

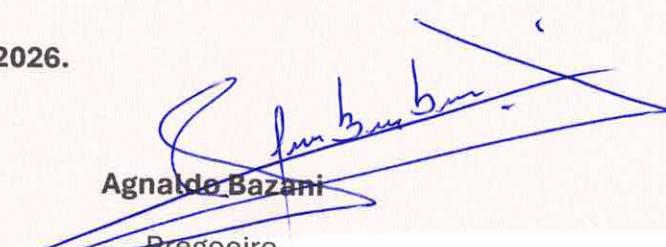
DETERMINAR o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Sumaré, 09 de fevereiro de 2026.



Agnaldo Bazani
Pregoeiro
Câmara Municipal de Sumaré